

Acórdão: 18.210/07/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119795-42, 40.010120391-95 (Coob.)
Impugnante: Edemilson Raymundo, Taylor Franqueira Carneiro (Coob.)
Proc. S. Passivo: João Águido Ribeiro do Valle (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000212058-05
CPF: 740.824.346-15, 435.602.616-00 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal não correspondente à real operação, objeto da exigência fiscal, tendo em vista sua utilização em outra operação, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria, culminando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75, sobre valor arbitrado da mercadoria. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75, por transporte de mercadoria com documento fiscal já utilizado em outra operação.

O Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/58.

DECISÃO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75, por transporte de mercadoria com documento fiscal já utilizado em outra operação.

Às 16:00 horas do dia 24/08/06, em abordagem fiscal junto ao veículo de propriedade do Autuado, no município de Santa Rita do Sapucaí, constatou-se o transporte de 160 sacas de café cru beneficiado.

O motorista do veículo, Sr. Benedito Raymundo, apresentou ao Fisco a nota fiscal avulsa de produtor nº 342076, com datas de emissão e saída em 16/08/06, discriminando 170 sacas de café beneficiado, de remetente no município de Senador

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

José Bento e de destinatário estabelecido no município de Carmo de Minas, todos no Estado de Minas Gerais.

Cumprе ressaltar que foi arbitrado, pelo Fisco, o valor da mercadoria, com fulcro em notas fiscais avulsas de produtor emitidas pela Repartição Fazendária do município da abordagem fiscal (fls. 30/32).

Os Impugnantes não contestaram o arbitramento, que foi realizado por valor inferior ao constante da nota fiscal apresentada pelo motorista.

O Coobrigado, Sr. Taylor Franqueira Carneiro, após comunicado pelo motorista do Autuado, assumiu a responsabilidade pela mercadoria transportada.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desclassificação (talvez o termo mais preciso fosse a desconsideração) do mesmo por sua total inadequação à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se legalmente no art. 148 e inciso II do artigo 149, ambos do RICMS/02:

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

Não há correspondência entre a nota fiscal que acompanhava o transporte e a mercadoria transportada tendo em vista a divergência da quantidade e da data da nota fiscal em relação à data da abordagem pelo Fisco, ou seja, uma diferença de 8 (oito) dias.

Verifica-se que a legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (GRIFOS)

Os próprios Impugnantes reconhecem o ilícito quando afirmam, em sede de Impugnação, que o motorista iniciou o transporte antes da emissão do documento fiscal pela Repartição Fazendária.

Verifica-se que os próprios sujeitos passivos confessam que a nota fiscal apresentada não acobertava a operação interceptada pelo Fisco.

Contudo, sustentam que a operação interceptada seria de remessa para armazenagem, não se constituindo em fato gerador do ICMS.

Entretanto, nos termos do art. 89 – I, do RICMS/02, para a operação com mercadoria desacoberta de documento fiscal encontra-se esgotado o prazo para recolhimento do ICMS:

Art. 89 – Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I – sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

No que concerne à responsabilidade tributária do Autuado Edemilson Raymundo, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal, em razão de desconsideração do documento fiscal que acompanhava o transporte.

Art. 21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I –

II – os transportadores:

a e b –

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 13/06/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator

CC/MG